



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



INDICAÇÃO Nº 008/2026

ASSUNTO: Indica ao Chefe do Poder Executivo a criação do Programa de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Lixo no Município de Rodeiro-MG.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência e demais pares desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sugerindo a elaboração e o envio a esta Câmara de um Projeto de Lei que vise instituir o "Programa de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Lixo".

JUSTIFICATIVA

O descarte inadequado de resíduos sólidos em vias públicas, terrenos, áreas verdes e cursos d'água representa um grave problema para nosso município. Além de comprometer a estética urbana e a qualidade de vida da população, essa prática gera riscos à saúde pública, com a proliferação de vetores de doenças, e causa significativos danos ao meio ambiente.

A fiscalização por parte do poder público, embora essencial, enfrenta desafios para cobrir toda a extensão do município de forma contínua e eficaz. Nesse sentido, a participação ativa da comunidade é uma ferramenta poderosa e indispensável para combater essa prática ilegal.

A criação de um programa que incentive financeiramente os cidadãos a denunciarem os infratores, mediante a apresentação de provas concretas, estimula o engajamento social e fortalece a vigilância comunitária. Ao vincular o incentivo ao efetivo pagamento da multa pelo infrator, o programa se torna autossustentável e não onera os cofres públicos, ao mesmo tempo em que aumenta a eficácia da fiscalização e a arrecadação decorrente das infrações.

Por se tratar de matéria que envolve a criação de programas e a definição de despesas, cuja iniciativa é de competência do Poder Executivo, apresentamos esta sugestão na forma de Indicação, na certeza de que o Senhor Prefeito acolherá esta proposta de grande relevância para a sustentabilidade e o bem-estar de nossa cidade.

Segue em anexo anteprojeto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação e com a sensibilidade do Chefe do Executivo para a sua pronta implementação.

Rodeiro, 09 de março de 2026.

Luiz Geraldo da Silva Junior
Vereador

APROVAÇÃO
Aprovado por unanimidade

1ª Sessão de 23/03/26


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Lixo no Município de Rodeiro-MG e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rodeiro-MG, o Programa de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Lixo, com o objetivo de estimular a participação da população no combate ao descarte irregular de resíduos sólidos em vias públicas, terrenos baldios, áreas verdes, cursos d'água e demais espaços públicos ou privados.

Art. 2º - Será considerado denunciante apto ao incentivo o cidadão que apresentar denúncia acompanhada de provas materiais, tais como fotos, vídeos ou outros meios idôneos, que possibilitem a identificação do infrator e subsidiem a lavratura do auto de infração pelos órgãos competentes.

Art. 3º - O denunciante fará jus ao recebimento de até 30% do valor efetivamente arrecadado da multa aplicada ao infrator, desde que:

- I – a denúncia resulte na autuação administrativa;
- II – a multa seja definitivamente aplicada e quitada;
- III – seja comprovado o nexó entre a denúncia apresentada e a infração constatada.

Art. 4º - O pagamento do incentivo ocorrerá somente após o recolhimento integral da multa aos cofres municipais, não gerando qualquer direito antecipado ou expectativa de recebimento.

Art. 5º - Não farão jus ao incentivo:

- I – servidores públicos municipais, no exercício de suas funções;
- II – agentes de fiscalização ambiental, urbana ou sanitária;
- III – denúncias anônimas;
- IV – denúncias que não contenham provas suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º - O incentivo financeiro de que trata esta Lei:

- I – não possui natureza salarial ou remuneratória;
- II – não se incorpora a qualquer benefício;
- III – será pago por meio a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo, disponibilizará:

- I – os canais oficiais para recebimento das denúncias;
- II – os critérios de validação das provas;
- III – a forma de pagamento do incentivo;
- IV – os procedimentos administrativos necessários.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.